

ACÓRDÃO

8ª Câmara (Quarta Turma)

RECURSO ORDINÁRIO

Processo TRT 15ª Região n. 0000805-43.2010.5.15.0071 RO

Origem: VARA DO TRABALHO DE MOGI-GUAÇU

1º Recorrente: SIMÃO BRAULINO FANIS

2º Recorrente: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Juíza sentenciante: CRISTIANE MONTENEGRO RONDELLI

RELATÓRIO

Inconformadas com a r. sentença de fls. 482/484-v, cujo relatório adoto, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na reclamatória, complementada pela r. decisão em embargos declaratórios de fl. 491, recorrem ambas as partes, cada qual pretendendo a reforma do julgado em tópicos que lhes foram desfavoráveis.

O reclamante invoca preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, propugna pelo acréscimo, à condenação, do pagamento das horas extras, recálculo das horas extras pelo divisor 180 e reflexos das horas extras noturnas, expondo suas razões às fls. 493/542.

A reclamada sustenta a regularidade da redução do intervalo intrajornada, pelo que a condenação correspondente não subsiste, e que são indevidas as condenações relativas ao adicional noturno e honorários advocatícios, com as razões de fls. 543/549, comprovando o recolhimento das custas e o depósito recursal (fls. 550/551).

Contrarrazões da reclamada às fls. 553/560 e do reclamante às fls. 561/566.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho, na forma dos artigos 110 e 111 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

1 – DA ADMISSIBILIDADE

Recursos cognoscíveis, em parte o do reclamante, que não merece conhecimento com relação ao tópico n. 3 – QUANTO AOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOTURNAS, por falta de interesse, eis que a origem condenou a reclamada, expressamente, “no pagamento das diferenças de horas extras pela redução da hora noturna e de adicional noturno com a integração nas horas extras, além dos reflexos” (cf. fl. 484 – dispositivo, primeiro parágrafo), sendo estes reflexos, como se vê, de ambas as parcelas, justamente aqueles referidos no segundo parágrafo de fl. 483, quais sejam, repousos hebdomadários e feriados, férias mais o terço constitucional, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS com indenização de 40%.

2 – DO RECURSO DO RECLAMANTE

2.1 – DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A questão da validade da negociação coletiva relativa à compensação de jornada em turnos ininterruptos de revezamento, em face da Súmula n. 423/C.TST, foi analisada de forma motivada na origem, rejeitando a tese autoral, enquanto, com relação aos reflexos das horas noturnas, sequer se verifica interesse recursal, conforme explanado no tópico anterior.

Não verifico, por conseguinte, qualquer vício que macule de nulidade a r. sentença, mesmo porque o juiz não está obrigado a rebater todo e qualquer argumento levantado pelas partes, bastando que especifique as razões de seu convencimento.

“Data venia”, o recorrente, ao que parece, acha que é por muito dizer é que a tese do redator terá maior probabilidade de acolhimento, o que, contudo, na realidade, pode é mesmo atrapalhar o discursante.

Atrapalha, aliás, no caso, não só o discursante, mas também, “lato sensu”, uma prestação jurisdicional mais célere e justa, tão aclamada e cobrada do Poder Judiciário, como se a celeridade da justiça dependesse apenas deste Poder, atentando contra o postulado constitucional da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, insculpido no inciso LXXVIII do art.5º da Constituição Federal.

O recorrente expende suas razões em 50 laudas, nas quais repete, exaustivamente, as ideias, senão, veja-se o que se extrai de alguns excertos colhidos no início do petítório, “in verbis”:

“totalmente inválidos os acordos coletivos juntados com a defesa” (fl. 497, quarto parágrafo).

“totalmente inválida a negociação coletiva alegada pela empresa” (fl. 497, penúltimo parágrafo).

“podemos concluir facilmente que a mesma (negociação coletiva) não existiu no caso em tela!” (fl. 499, quarto parágrafo).

“permite a conclusão de que os mesmos (acordos coletivos) nenhum benefício trouxeram aos trabalhadores, representando apenas renúncia de direitos já assegurados por lei, inclusive pela própria Constituição” (fl. 499, quinto parágrafo).

“não existindo, de fato, qualquer negociação coletiva que representasse alguma vantagem ao mesmo” (fl. 500, segundo parágrafo).

“Realmente no caso em tela não houve nenhuma 'negociação' entre empresa e trabalhadores, na medida em que os acordos coletivos não representaram 'troca' de interesses e direitos, mas tão somente renúncia dos empregados a direitos já garantidos por lei!” (fl. 500, terceiro parágrafo).

“Ou seja, o exame do conteúdo dos acordos coletivos, permite a constatação de que eles na verdade não representam nenhuma 'negociação coletiva' e troca de interesses, mas sim 'renúncia' de direitos por parte dos trabalhadores!” (fl. 500, penúltimo parágrafo).

“Com efeito, uma simples análise dos 'acordos coletivos' juntados pela empresa aos autos permite a conclusão de que o mesmo nenhum benefício trouxe aos trabalhadores, representando 'renúncia' de direitos já assegurados por lei, inclusive, pela própria Constituição Federal.

Realmente no caso em tela não houve nenhuma 'negociação' entre empresa e trabalhadores, na medida em que o acordo coletivo não representou 'troca' de interesse e direitos, mas tão somente renúncia dos empregados à direitos já garantidos por lei! “(sic – fl. 501, primeiro e segundo parágrafos).

“como ocorreu no caso em tela, sem qualquer justificativa plausível ou vantagem para os trabalhadores, e de forma totalmente inexplicável, simplesmente renunciaram o direito constitucionalmente assegurado de seis horas...” (fl. 501, quinto parágrafo).

“PATENTE, POIS, QUE NO CASO EM TELA DE FATO NÃO EXISTIU 'NEGOCIAÇÃO DOS DIREITOS', NÃO PODENDO, POIS, O ACORDO COLETIVO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA SER CONSIDERADO VÁLIDO.” (fl. 501, sexto parágrafo).

“CONFORME PODE SE PERCEBER, NO CASO EM TELA NÃO HOUE EFETIVA NEGOCIAÇÃO COLETIVA, SEGUNDO DEFINIÇÃO DA PALAVRA, ...” (fl. 501, último parágrafo, e fl. 502, primeiro parágrafo).

“ESSA JUSTIÇA NÃO PODE DEIXAR SE ENGANAR PELOS 'SUPOSTOS' ACORDOS COLETIVOS APRESENTADOS PELA EMPRESA QUE, A PRINCÍPIO, PELA FORMA, PODEM ATÉ PARECER REPRESENTAR NEGOCIAÇÃO COLETIVA, MAS NA PRÁTICA E NA VERDADE NÃO PASSAM DE DOCUMENTOS VISANDO VALIDAR 'RENÚNCIA' DOS TRABALHADORES A DIREITOS JÁ CONQUISTADOS E ASEGURADOS POR LEI SEM QUALQUER VANTAGEM COMPENSATÓRIA, O QUE NÃO É PERMITIDO EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO E NÃO PODE SER AUTORIZADO POR ESTE E. TRIBUNAL.” (fl. 502, penúltimo parágrafo).

Sobre o mister de objetividade, tendo em conta os princípios da celeridade e lealdade processuais, além da efetividade e economia, atente o peticionário para a notícia veiculada no informativo jurídico eletrônico Migalhas, “in verbis”:

“O juiz de Direito Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira, da 3ª vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR, determinou em ação civil pública que o MP reduzisse a inicial a uma versão objetiva. A petição inicial do 'parquet' era de 144 folhas, o que, no entendimento do magistrado, constitui um "livro".

"Tudo que o autor disse cabe perfeitamente em um número muito menor das páginas que escreveu". Classificando a petição de prolixa, o julgador diz que "o tempo que o juiz gasta lendo páginas desnecessárias é tirado da tramitação de outros processos".

O MP pediu a reconsideração ao magistrado, que negou. "Não vislumbro, inclusive, que a devida exposição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, em laudas reduzidas, possa prejudicar a prestação jurisdicional, pelo contrário também". O juiz concedeu prazo suplementar de mais cinco dias para a redução da inicial.

Processo : 0001394-92.2012.8.16.0004”

Transcreveu-se no sítio eletrônico indicado, logo após essa notícia, o teor da decisão em destaque, “in verbis”:

“Autos n.º 001394-92.2012.8.16.0004

Seguindo o deliberado pela Unesco, um texto de 49 páginas ou mais é um livro. A petição inicial (144 folhas) é, pois, um livro. O notório excesso de trabalho desta 3.ª Vara da Fazenda Pública (cerca de oitenta mil processos em andamento) não permite ler livros inteiros durante o expediente.

Ademais, tudo o que o autor disse cabe perfeitamente em um número muito menor das páginas que escreveu (não chegando a um livro).

No contexto, não é possível assegurar a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação (artigo 5.º, inciso LXXVIII da CF/88), sem a indispensável colaboração dos Advogados (CF/88 - art.133), servindo também para o Ministério Público. O tempo que o juiz gasta lendo páginas desnecessárias é tirado da tramitação de outros processos. Portanto, a prolixidade da inicial desrespeita:

a) a diretriz constitucional de celeridade (art.5.º, inc. LXXVII da CF/88 e o art.125, inc.I do CPC);

b) o princípio da lealdade (art.14, inc. II CPC), porque prejudica desnecessariamente a produtividade do Judiciário; e

c) o dever de não praticar atos desnecessários à defesa do direito (art.14, inc. IV do CPC).

Enfim, a prolixidade do autor contradiz a alegação de urgência da tutela.

Posto isso, concedo à parte autora dez dias para emendar a inicial, reduzindo-a a uma versão objetiva com a extensão estritamente necessária, sob pena de indeferimento.

Diligências necessárias. Intime-se.

Curitiba, 30 de abril de 2012.

Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira

Juiz de Direito”

Veja-se, ainda, trecho da decisão, nos mesmos autos que indeferiu a reconsideração do quanto determinado, “in verbis”:

“Quanto ao pleito de reconsideração de referência 9.1, nada há para ser reconsiderado, posto que os contornos pregados no despacho inicial (evento 6.1) não restaram descaracterizados. Não se falou diretamente do contido nos artigos 282 e 283 do CPC, sendo que a conotação dada pelo Ministério Público não se sustenta.

Aliás, do que jeito que a situação foi trazida pelo 'Parquet' (27 réus e quase 150 folhas só de inicial, além de uma infinidade de documentos), indubitável a dificuldade não só do julgamento da causa, como também da defesa de cada requerido. Supondo que cada réu constitua um Advogado, isso depois de operosa cientificação, inegável a dificuldade mesmo de condução do processo (isso até a fase de recebimento da inicial, atento ao procedimento alicerçado na Lei n.º 8.429/92).

De qualquer modo, um resultado útil, produtor, econômico, razoável, proporcional e definitivo demoraria muitos anos (mesmo décadas), como tem ocorrido com frequência em causa semelhantes a ora posta, apesar de todo o esforço empreendido pelo Judiciário.

Sendo assim, diminuir a petição inicial a laudas razoáveis, levando em conta que já temos documentação extensa e inquérito civil que durou cerca de dois anos, com plena ciência dos envolvidos na ação iniciada pelo Ministério Público, não acarretaria cerceamento do direito de defesa dos requeridos, pelo contrário. Não vislumbro, inclusive, que a devida exposição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, em laudas reduzidas, possa prejudicar a prestação jurisdicional, pelo contrário também.

Em suma, deve ser simplificada a demanda, isso desde o início. Volto à questão dos princípios da celeridade e lealdade processuais, além da efetividade e economia. O respaldo legal está atrelado nesses pontos, sem contar que temos regras processuais (do CPC), calcadas no fim colimado pelo despacho inicial, citando o expressado no artigo 46, parágrafo único e no artigo 125 (só para exemplificar).

Superado esse ponto, em que deve o autor da ação resumir a inicial, concedendo-lhe cinco dias a tanto, a partir da sua intimação (acerca desta decisão), ...” (cf. informativo jurídico eletrônico Migalhas, endereço: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI159982,21048-Juiz+manda+MP+reduzir+inicial+com+tamanho+de+livro>, acessado em 30.09.2012).

Atente o postulante, ainda, para as palavras do Senhor Jesus Cristo no conhecido Sermão da Montanha a respeito das orações, cujo escólio demonstra que não é por muito falarem que serão ouvidos (cf. Evangelho de Mateus, capítulo 6, versículo 7).

Dessarte, afasto a preliminar e, atento aos princípios de colaboração com o Poder Judiciário (art. 339/CPC) e do dever de não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa de direito (art. 14, IV, do CPC), fica o peticionário advertido de que é de bom alvitre que se observem nas petições e arrazoados recursais as regras da clareza, concisão e precisão, em benefício, não só do peticionário, mas de todos os jurisdicionados.

2.2 – DAS HORAS EXTRAS – TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Diferentemente do aduzido pelo recorrente, não vislumbro que as normas coletivas que instituíram os regimes de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento em jornada superior a 6h diárias, aos empregados da reclamada, não tivessem trazido vantagens aos trabalhadores ou configurassem renúncia a direitos trabalhistas, como deduz: ao contrário, trouxeram benefícios, configurando-se legítimas as negociações coletivas e os seus resultados.

Constam das normas coletivas que o sindicato obteve autorização dos empregados, através de Assembleia-Geral Extraordinária, para firmar os acordos, havendo regular depósitos das normas perante o órgão do Ministério do Trabalho e Emprego (cf. fl. 334 e seguintes).

Estabeleceu-se o labor em regime de compensação de horário crescendo-se à jornada de 6h, mais 2h de trabalho, em turnos das 0 às 8h, das 8 às 16h e das 16 às 24h, compreendendo jornada em sistema de 6x2 (seis dias de trabalho por dois de descanso) durante 100 dias por ano, nos meses de janeiro a abril, e de 6x4 (seis dias de trabalho por quatro de descanso) durante o restante do ano, nos meses de abril a dezembro. Tais escalas foram previamente estabelecidas, anexadas aos acordos coletivos.

Os empregados fruíram, dentro do período de 8h, intervalo para refeição de 30min, ou seja, no acordo estabeleceu-se o trabalho em jornada corrida, incluindo o intervalo dentro desse tempo (cf., “v.g.”, cláusula 3ª, “caput” e § 1º – fls. 356/357).

Estabeleceram-se em favor dos empregados folgas mais longas durante a maior parte do ano, mediante o trabalho em sistema de 6 (seis) dias de trabalho por 4 (quatro) dias de folgas – inegavelmente vantajoso aos empregados, tendo o sindicato e a empresa, para entabulação dos acordos, mediante cálculo matemático, considerando-se as jornadas nas escalas e a quantidade de semanas no ano, chegando à média de carga horária semanal de 33h36, portanto, de forma global, mais vantajosa aos empregados, fato esse que não restou infirmado pelo autor, desservindo para tanto o demonstrativo de fl. 474, eis que não coaduna com os dias trabalhados insertos nos cartões de ponto de fls. 318/331, relativos ao ano de 2008.

Estipularam-se, também, previamente, as escalas de férias dos empregados para gozo nos meses de janeiro a abril de cada ano, levando-se em

consideração o caráter sócio-familiar na fruição das férias (cf., “v.g.”, cláusula 6ª, § 1º – fl. 337).

As jornadas de trabalho, como especificadas, permitiam aos empregados melhor planejamento de suas agendas, bem como proporcionavam maior tempo para convívio familiar e desenvolvimento das demais atividades de seus interesses.

Não se vislumbra, no presente caso, que o estabelecimento de compensação de horário de trabalho mediante banco de horas tenha, também, sido prejudicial aos trabalhadores.

Primeiro porque, também aqui, as compensações foram firmadas mediante regular negociação coletiva, exarando-se, expressamente, que referido acordo não invalidaria ou anularia os demais acordos coletivos de trabalho, estipulando-se, dentre outras disposições:

a) que o período não trabalhado, para os efeitos de débito do banco de horas, ocorreria durante o horário de trabalho, estabelecido de comum acordo com a empresa, preferencialmente atendendo as necessidades do empregado (cf., “v.g.”, § 3º da cláusula 2ª – fl. 372);

b) que seriam abrangidas na compensação apenas as jornadas em dias úteis, excluindo-se o dia de repouso semanal e o dia feriado (cf., “v.g.”, § 2º da cláusula 2ª – fl. 372);

c) que no período de um mês seria considerado como banco de horas o máximo de 24h, pagando-se o excedente como extras no próprio mês (cf. “v.g.”, § 4º da cláusula 2ª – fl. 385);

d) que semestralmente, apurar-se-ia o saldo credor ou devedor das horas, pagando-se os créditos como extras e, quanto aos débitos, transferindo-se o tempo para o período seguinte de apuração (cf., “v.g.”, §§ 5º e seguintes da cláusula 2ª – fl. 385/386);

e) que para cada hora de 60min creditada no banco de horas o empregado teria direito a não trabalhar 1h20 (cf., “v.g.”, cláusula 3ª – fl. 387)

f) que a empresa disponibilizaria o movimento do banco de horas, com o saldo de crédito ou do débito das horas (cf., exemplificativamente, cláusula 4ª – fl. 387).

Segundo porque, além das estipulações normativas claras e objetivas concernentes à compensação, os espelhos dos cartões de ponto (fls. 282/233) são elucidativos quanto aos lançamentos dos componentes da remuneração e aos lançamentos de eventuais créditos e débitos no banco de horas, constando, inclusive, compensação de jornada (cf., “v.g.”, fl. 331).

Terceiro porque o trabalho extraordinário, diferentemente do alegado pelo reclamante, era meramente eventual, bastando para aferir tal situação uma

olhada perfunctória nos espelhos de ponto indicados, desservindo para a demonstração de diferenças de horas extras os demonstrativos de fls. 475/479, eis que desprezam a sistemática da compensação estabelecida nos acordos coletivos.

Não há, portanto, que se falar em violação a direito fundamental do trabalhador, estando a r. decisão originária em consonância com a Súmula n. 423/C.TST, impondo negar provimento ao recurso, restando prejudicada a questão relativa ao divisor 180.

3 – DO RECURSO DA RECLAMADA

3.1 – DO INTERVALO INTRAJORNADA

Restou incontroverso dos autos que o reclamante fruía 30min de intervalo para repouso e alimentação, tempo esse que era computado na jornada de trabalho, conforme se aferiu no tópico anterior.

A insurgência resume-se à alegação de que a redução do intervalo intrajornada é válida porque em consonância com a Portaria Ministério do Trabalho e Emprego n. 42/2007.

Não assiste razão à recorrente, pois, além de o período da condenação abranger as parcelas imprescritas exigíveis a partir de 19.05.2005 (cf. fl. 482), a Portaria nº 42, de 28.03.2007, do Ministério do Trabalho e Emprego, revogada pela Portaria nº 1.095/10, do mesmo órgão, editada genericamente para todos os casos, mas de efeitos concretos, não tem o condão de validar a autorização para redução de intervalo para alimentação e repouso, entabulada em norma coletiva, por tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva, necessitando que a autorização seja analisada casuisticamente, e não genericamente, contemplando cláusulas especificando as condições de repouso e alimentação que serão garantidas aos empregados, na forma do art. 2º, da citada portaria.

A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho já sufragou o entendimento de invalidade da Portaria nº 42, de 28.03.2007, do Ministério do Trabalho e Emprego, no sentido de que a redução do intervalo intrajornada de uma hora para trinta minutos (exatamente igual ao caso dos autos) só é legalmente permitida mediante expressa e específica autorização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), nos termos do art. 71, § 3º, da CLT, sendo inválida a redução autorizada em ACT ou CCT, apoiada em autorização genérica estabelecida na Portaria nº 42, de 28.03.2007, “in verbis”:

“INTERVALO INTRAJORNADA. PORTARIA Nº 42 DO MTE, DE 28.3.2007. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Nos termos da OJ 342/SBDI-1 do TST, 'É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de

trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva'. A Redução do intervalo intrajornada de uma hora para trinta minutos só é legalmente permitida mediante expressa e específica autorização do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE -, nos termos do art. 71, § 3º, da CLT. É inválida, pois, a redução do intervalo intrajornada por ACT ou CCT, apoiada em autorização genérica estabelecida na Portaria nº 42 do MTE, de 28.3.2007, especialmente porque o MTE não tem competência constitucional para legislar em matéria trabalhista, tampouco para delegar atribuição fixada na CLT. Em verdade, a citada Portaria traz apenas orientações a serem observadas pelas empresas que pretendem reduzir o intervalo intrajornada, não podendo, conseqüentemente, ser interpretada como autorização tácita para tal redução. Não se está dispensado, portanto, a autorização individual e específica para cada empresa, mormente em face da obrigatória inspeção pelo MTE do preenchimento dos requisitos legais para concessão da aludida autorização. **Recurso de revista conhecido e provido.**" (TST. RR-4900-83.2010.5.17.0161, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT 16/03/2012)

Ante o exposto, estando a r. sentença em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (Orientações Jurisprudenciais ns. 307, 342 e 354/SDI-1), é de rigor negar provimento ao recurso.

3.2 – DAS HORAS NOTURNAS

A condenação da reclamada no pagamento das diferenças de horas extras pela redução da hora noturna e de adicional noturno com a integração das horas extras, além dos reflexos, deve ser expungida do julgado, primeiro porque da causa de pedir (ns. 5 e 6 – fls. 4/5) combinada com o pedido (letras "b" e "c" - fl. 8), infere-se que os pedidos tratavam-se, meramente, de acessórios das demais pretensões relativas às horas extras, visto não haver causa de pedir no sentido de que a reclamada não observava os preceitos correspondentes, do contrário, haveria ofensa à ampla defesa, e segundo porque, com relação às horas prorrogadas, o labor noturno objeto da discordância se dava das 0h às 8h00, hipótese em que a jornada não era integralmente cumprida em período noturno, condição "sine quo non", como se constata da parte inicial do item II, da Súmula nº 60, do C.TST, sendo também nesse sentido a jurisprudência, "in verbis":

"JORNADA MISTA. HORA NOTURNA. PRORROGAÇÃO PARA O

HORÁRIO DIURNO. SÚMULA 60, II, DO C. TST. Nos termos do item II, da Súmula 60 do c. TST, **o direito ao recebimento do adicional noturno estende-se às horas prorrogadas para o período diurno, se o empregado é submetido à jornada mista, desde de que esta englobe a integralidade o período noturno, das 22h00 às 05h00.** No presente caso, sujeito à jornada de oito horas, das 22h00 às 06h00, faz jus ao adicional noturno incidente também sobre as horas trabalhadas após às 05h00. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 1302-30.2010.5.12.0010 Data de Julgamento: 07/03/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2012 – grifo nosso).

Nestes termos, acolhe-se a insurgência, para expungir da condenação as diferenças de horas extras pela redução da hora noturna e de adicional noturno com a integração das horas extras, além dos reflexos.

3.3 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No processo trabalho, exceto nas ações rescisórias, nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego (Súmula n.219/C.TST), “a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família”, no que não se enquadra o presente caso, acrescendo-se que prevalece o entendimento de que, embora os arts. 389, 402 e 404 do Código Civil prevejam a possibilidade de condenação na verba honorária a título de perdas e danos, não se revelam aplicáveis à hipótese vertente, na medida em que o autor, diante do disposto na Lei 5.584/70, não estava obrigado a escolher o patrocínio de advogado particular, pois poderia ter-se valido da assistência do seu sindicato de classe e, nesse caso, não há que se falar em perdas e danos passíveis de reparação, subsistindo, assim, a regra contida na Súmula 219 e na OJ 305 da SBDI-I do C. TST, cujo atendimento não ocorreu nestes autos, à míngua da assistência sindical.

Dessarte, concedo provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: rejeitar a preliminar de nulidade, **CONHECER EM PARTE DO RECURSO DE SIMÃO BRAULINO FANIS E NÃO O PROVER** e **CONHECER DO RECURSO DE INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. E O PROVER EM PARTE** para excluir da condenação as

diferenças de horas extras pela redução da hora noturna e de adicional noturno com a integração das horas extras, além dos reflexos, e os honorários advocatícios, mantendo, no mais, a r. sentença, inclusive, para fins recursais, o valor arbitrado à condenação, nos termos da fundamentação.

JOÃO BATISTA DA SILVA

Juiz Relator